



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 789/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0071/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa autorizar o Executivo a alterar os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963/14, a denominação do cargo de agente escolar, reestrutura nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a proposição visa dar equidade no tratamento de direito obtido pelos integrantes da carreira do magistério constantes nas Leis nos 14.660/07 e 15.963/14. Isso porque com a vigência desta última houve interrupção no desenvolvimento da carreira, vez que os enquadramentos nas duas referências finais ficaram vinculados ao tempo e títulos. Quanto à alteração da denominação do cargo de agente escolar, busca o projeto corrigir uma distorção, tendo em vista que estes profissionais desempenham as mesmas atribuições dos auxiliares técnicos de educação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A proposição encontra fundamento também no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De modo ainda mais expresse o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a proposição, verbis:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

A proposição busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, caput e 90, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador.

"Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados."

"Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional."

Tem amparo ainda na Constituição Federal que, em seu art. 206, V, prevê a valorização dos profissionais da educação escolar:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (destacamos)."

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD - Relatora

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.